



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

**FLAVIA LAISSA LEMOS SANTOS**

**CONTROLE JUDICIAL EM SEDE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESDE A  
CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Salvador

2023

**FLAVIA LAISSA LEMOS SANTOS**

**CONTROLE JUDICIAL EM SEDE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESDE A  
CONSTITUIÇÃO DE 1998**

Artigo científico apresentado ao programa da graduação em direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do Título de Graduado em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

Salvador

2023

## CONTROLE JUDICIAL EM SEDE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Flavia Laissa Lemos Santos<sup>1</sup>

Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz<sup>2</sup>

**Resumo:** Trata-se o presente artigo de uma tentativa de abertura do pensamento jurídico no que tange às políticas públicas, utilizando análise o Estado Constitucional e já consolidado Controle Constitucional como supedâneos, bem como esclarecer que a separação de Poderes preconizada pelos filósofos contratualistas nunca foram óbice a um enfrentamento maior por parte do Judiciário das políticas públicas, motores do poder de governo do Estado. Para tanto, em solo brasileiro, faz-se primordial uma análise da nossa Constituição Dirigente, de como e para que motivos foi concebida, seu contexto de luta pelos direitos fundamentais e, igualmente, seu escopo primevo. Dessa dialética Constituinte é necessário referendar o movimento negro em sua seara educacional, agora organizado. Percebe-se que esses movimentos estão entranhados de fatores sociais e possuem caráter pungente, suficientes para um enfrentamento mais elástico. Para tanto, valeu-se do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de artigos científicos, obras importantes sobre o tema, bem como análise legislativa e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Constituinte de 1988, Controle Judicial dos atos da Administração Pública, Movimentos Sociais, Teoria da Separação dos Poderes.

**Abstract:** This is an attempt to open up legal thinking regarding public policies, using analysis of the Constitutional State and already consolidated Constitutional Control as substitutes, as well as clarifying that the separation of Powers advocated by contractualist philosophers has never been an obstacle to a greater confrontation by part of the Judiciary of public policies, engines of State government power. To this end, on Brazilian soil, an analysis of our Guiding Constitution is essential, as to how and for what reasons it was conceived, as well as its context of struggle for fundamental rights and, equally, its primeval scope. From this Constituent dialectic emerges the black movement in its educational field, now organized. It is clear that these movements are embedded in social factors. To this end, the hypothetical- deductive method was used, with a qualitative approach, using a bibliographical review of scientific articles, important works on the subject, as well as legislative and jurisprudential analysis.

**Keywords:** Constituent Assembly of 1988, Judicial Control of Public Administration acts, Social Movements, Theory of Separation of Powers

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela UCSAL – Universidade Católica do Salvador. Endereço eletrônico: flavialaissa.santos@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Doutora em Direito (UFBa). Professora da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSe). Endereço eletrônico: laura.fagundes@pro.ucsal.br

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O PARADIGMA DO SISTEMA JURÍDICO 2.1 A constituição prospectiva 2.2 A eficácia do programa constitucional 2.3 O poder que é uno 3 A NECESSIDADE DA LUTA 3.1 O conhecimento da luta 3.2 o movimento negro educacional 3.3 Considerações antropológicas 4 O CONTROLE JUDICIAL 5 CONCLUSÃO 6 REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

Existe uma ressonância entre a materialidade e a conformação de políticas públicas e o Direito. A realidade social contempla vários campos de intervenção humana sedimentada ao longo da História, dessa forma, Direito e as necessidades coletivas devem ser lidos como afins. No entanto, por ocasião da política contruída na estruturação de nossa sociedade, fala-se muito mais em norma que em fato social.

A pesquisa do Direito não se distancia do estudo de descaminhos sociais consubstanciados na tentativa de controle. Nesse sentido, deve-se atribuir atenção, também, à Sociologia na construção de um olhar multidisciplinar. Vê-se que a realidade judicante, como se revelou no Brasil, tende a norma como epicentro - o que é normal ao pragmatismo.

O pesquisador, no mais franco relato, molda um objeto científico de difícil vislumbre. Assim, quando do estudo da superação do Jusnaturalismo para a filosofia positivista, a Teoria do Direito aponta que houve uma simpatia pelos operadores do Direito ao codificado, justamente, por preconizar o sistema fechado da norma, agora, tangível e referendável.

Esse cenário é embutido no entendimento jurídico. O conhecimento normativo faz-se circundado pela realidade à medida que a justapõe em preceitos. A preocupação que emerge é a manutenção desta bandeira legalista.

A produtividade do Direito é umbilical à evolução de uma sociedade, sendo que os maiores marcos jurídicos ao redor do mundo foram resultados de uma virada cultural legitimadora, que atrelou ferramentas e tornou sem efeito uma série de normas de condutas, as quais não mais funcionavam, e que, a partir dali, foram retificadas.

Todavia, o esquecimento ou o cotidiano distanciam o Direito do estudo de suas premissas. Essa tangibilidade que há entre certos direitos em face a outros, bem

como o paradoxo que há na revolução e a normatividade, espalha no campo de seu estudo fatores determinantes e difíceis de serem arrimados no âmbito judicante. Em seu bojo, há épocas, modos de pensamento e também outros matizes a conviver com o espírito conservador da ordem e lei.

O que se espera do operador do Direito atualmente, além do que se promove em seu corpo de estudo, é a comunicabilidade com outros campos dos saberes, capaz de proporcionar o encaixe das mais diversas relações que se estabeleceram na virada do tempo.

Essa versão do que é direito defluiu em adoção de um método cordato, tendo como base a máxima de que todos os campos dos saberes foram influenciados, preconizando um distanciamento da visão positivista do século XIX consoante a um alargamento do objeto em discussão, isto é, uma demanda de necessidades exponencialmente superior ao do século da tal corrente.

Para além do direito posto, a solução é um encaixe de propostas das mais diversas que consiste em burilar a doutrina, abrir espaço à Jurisprudência, peticionar garantias, acompanhando o autoconhecimento do ser social em seu grau máximo. Logo, necessita-se da contemplação de medidas de maior envergadura, como se observa na abertura semântica do direito processual, no encaixe da Ação Civil Pública, Ação Popular, Recurso Extraordinário e outras medidas iniciadas no século XX, pela inclusão do corpo social no imaginário jurídico.

Nesse sentido, salutar é investir em tal frente inclusiva, discutindo o objeto social multidisciplinar e o empirismo oriundo da ciência política em tempos de mudança, no que tange às políticas públicas, mormente no que concerne à conquista derradeira dos direitos e seu modo.

Neste setor do Direito, há de se considerar atores exponencialmente diversos, para além da figura do Estado, que é ele próprio alvo de mutação social e política. Permeia-se, além da visão institucionalista, valores sociais e a lógica da política em seu berço.

O Constitucionalismo do começo do século XX implantou no imaginário legiferante os direitos fundamentais, afastando a figura do Estado absenteísta. As políticas públicas vieram à tona como categoria jurídica de concretização dos direitos humanos, no que se intitulou Estado Social.

Notadamente, após o Holocausto, a sensação de inoperância do Estado Social levou a reafirmação dos direitos universais. Um dos marcos desse tipo de

pensamento é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instrumento de direitos fundamentais e de controle constitucional consecutório, exurgindo a Era das Constituições rígidas.

Identificando-se com transformações históricas de envergadura que repercutiram mundialmente, “a norma constitucional passa a irradiar os seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, de forma cogente. Tal força dogmática constitucional é aceita em inúmeros sistemas jurídicos contemporâneos, inclusive no Brasil” (Figueiredo, 2013, p.21).

Consegue-se pontuar um momento de enriquecimento que culminou numa virada cultural que rediscutiu o papel do Direito pátrio e, assim, pôde ser visto, nos últimos tempos, atuante na indigitação do corpo político corrupto, destoante das necessidades básicas do Estado, o que abre espaço para o diálogo, vetusto, da necessidade do encaixe social nos rumos do país.

Nesses movimentos, poderão ser vistas as ferramentas jurídicas criadas para a sobrevivência do Direito em tempos dissonantes, tais como as agendas de políticas públicas, o controle judicial, o ativismo judicial e o correlato arremate do Poder Executivo em dirigir o corpo social em tais tempos.

## **2 O PARADIGMA DO SISTEMA JURÍDICO**

### **2.1 A NOSSA CONSTITUIÇÃO PROSPECTIVA**

A lei constitui uma essência, assenhorada pela direção do governo, seria a máxima nacional perpassada pelas forças políticas e sociais que confluíram à Constituição. O alargamento da competência normativa do governo, cada dia mais, é, no desempenho da equalização desse preceito formal à realidade política atual, manipulado. No entanto, no âmbito partidário, e para lá de admoestados pela produção legiferante da ordem posta.

Políticas públicas são um diapasão estruturado de normas e atos com uma finalidade predeterminada, que não foi trabalhado pelas teorias jurídicas clássicas, razão pela qual se urge deslocar o objeto do Direito Administrativo do ato administrativo para a política pública pois aquele conceito de Estado Liberal resta ultrapassado por um Estado prospectivo.

Essa é a temática jurídica que permeia a implementação das políticas públicas

para além do paradigma positivista.

A partir da Constituição de 1988, há uma aproximação entre Direito e política com a centralidade daquele na sua arquitetura, do esforço que ela contém na transformação do espaço ao seu redor no avanço da implementação da igualdade material.

Deve-se angariar instrumentos jurídicos em uma verdadeira arte de prospecção, tal como o texto da Constituição legitima, pois se tratam de limites e fundamentos afins ao processo sociopolítico com vistas a buscar recursos para sanar problemas históricos que se plasmam nos picos dos ciclos de poder. O mais correto de se dizer é que os direitos, no seu corpo, são sobretudo objeto de reivindicação.

O despertar para os comandos dos direitos fundamentais deu-se na Constituição de 1988 e serviu como paradigma para movimentos populares reivindicantes. O poder judiciário, a serviço da cidadania, serve como paradigma de outra monta, qual seja o de ferramenta.

## 2.2 A EFICÁCIA DO PROGRAMA CONSTITUCIONAL

Em que pese o movimento de constitucionalização pós segunda guerra mundial, as políticas públicas necessitam do supedâneo dos poderes políticos, que são dispersos, tanto institucional quanto organicamente. Cada um amealha a sua independência no sentido de maximizar seus proveitos.

O potencial que há na relação entre o Direito e as políticas públicas, está na capacidade daquele em mitigar as repartições formais da independência dos poderes no sentido de conjugar a eficácia social, por ser a aplicação, grosso modo, elementar sua.

O aparato constitucional compreende todas as forças institucionais a serviço do progresso preconizado.

Os direitos fundamentais ganharam relevância, advinda de uma maior consciência cívica dos direitos humanos, após a segunda guerra mundial. A doutrina positivista foi superada em prol da constitucionalidade das relações jurídicas que erigiram diversas, no sentido de reconstrução promovida pelo Estado no intento da equidade nas diversas relações sociais, assegurando para tanto direitos prestacionais, para muito além, portanto, da sua não abstenção ou ausência, de outrora.

Nesse cerne, há que se discutir a capacidade do ente administrativo em compreender tais ações políticas prometidas, pois as mudanças legislativas não seguem necessariamente o compasso das relações sociais, e a Administração é vinculada à lei. Isso, e a nossa travessia ao campo da corrupção política.

Sob a vertente positivista, havia a rígida separação dos poderes e também a subsunção, ou aglutinamento de tarefas, resultando em diferentes graus de poder político, em uma mecânica estanque à necessidade premente da realidade como a que se ostenta na América do Sul.

Para esta, é necessário dissociar entes internos da subalternidade, elevando sua eficácia a todo o território nacional, pois um corpo que, heterogêneo, necessita de múltiplas atenções.

### 2.3 O PODER QUE É UNO

A supremacia da Constituição em face da lei faz dessumir que aquela imanente seja sinônimo de validade jurídica, o que, por sua vez, enseja discussões acaloradas.

Apesar da vinculação ao conteúdo constitucional, que se mostra por si só regra, há e é de fato necessária a função do controle, tanto administrativo quanto jurisdicional. O sistema de freios e contrapesos secular prediz uma tomada de decisões e de apoio reluzentes enquanto perdurar a necessidade de blindar o sistema posto de contingências sociais das mazelas da corrupção.

Mesmo que se tratando de números estranhos ao corpo normativo, o estado atual fez concreta as demandas de base, muito oposto ao engessado unilateral normativo Kelseniano, capilarizando-se, respondendo a tal o serviço social.

O serviço social no Brasil situa-se no centro de uma nova frente, ou melhor, dessa nova coalizão, que é a mais profícua em conviver com a tensão que poderia haver entre o acervo legal, já implementado, e o constitucionalismo contemporâneo, que inova.

Existe um feixe de atores sociais e políticas públicas, com sua própria lógica, no bojo de uma sociedade intrinsecamente rica nos mais diversos fatores. As inúmeras medidas que requerem a evolução de uma sociedade levam tempo.

O exercício da compreensão jurídica é aquele que melhor atrela o quantitativo de usuários daquela política pública ao qualitativo que em na do crivo da

racionalidade e equidade, ínsitos do Poder Judiciário.

Pano de fundo à questão da emergência das políticas públicas no país é a sistemática revolucionária que se adquire do exercício de seu burilamento, como só os filósofos contratualistas fizeram outrora.

Isto porque a matriz de país colonizado, anacrônico ao restante da historicidade vivente em países de que se retira paradigmas sociopolíticos de sucesso força a uma nova versão do Direito, mais atuante, a resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado agora em profundidade.

Deve ser revista tanto a adoção de políticas sociais quanto nosso imaginário social de Judiciário, pois afirmar que este ente é deficiente no sentido do tratamento de políticas públicas é solipsista no que tange ao tratamento do jurídico em si. Tal arena exsurge nos últimos anos.

Para Grinover e Watanabe (2012, p. 34):

A encetar esse engano comum, está a indevida adoção simplista, por parte da doutrina, no Brasil, do modelo europeu puro de separação de poderes. Nosso modelo é outro, quer por razões históricas, a exemplo da adoção do modelo constitucional da judicial review norte-americana, desde 1891, quer por razões teóricas, a consolidação do neoconstitucionalismo, com a Constituição de 1988

Deve-se abrir espaço para a adoção de políticas, agora, cada vez mais ricas em função do enfrentamento que aquele Poder suscita, para o fortalecimento do nosso substrato social, que, talvez, não repercuta nos anseios econômicos imediatos de uma país de capital emergente.

Nesta senda, números são exigidos. São inúmeros habitantes, os quais não se pode marginalizar, dada a substância igualitária do Direito. Essa essência de que se necessita remeter a todo tempo deve, então, avizinhar-se da noção de que entre sucesso e fracasso há inúmeras nuances.

Em espírito de longevidade, tem-se a consideração compreensível de que o conceito de Estado difere do de Governo. O Governo, permeável, legitima-se dos fins do Estado para habilitar-se, liga-se ao povo dominante do Estado para a consecução dos seus próprios fins.

### **3 A NECESSIDADE DA LUTA**

Políticas públicas estabelecem-se da atividade do estudo por sobre a realidade

sistêmica. São formulações teóricas que emergem de um costume antigo de aperfeiçoamento das ideias sociais, que, por sua vez, remetem a incômodo e subversão, dois radicais relacionados e em evidência, que contrastam com o equilíbrio de uma cultura branca já muito especializada na opressão.

Essas ideologias conservadoras importadas contrastam com a insurgência intermitente e incauta, que são tais agendas de medidas institucionais em política pública, clamando pela interveniência de um Estado já austero em inovação política, porquanto, embasado em referencial teórico datado.

Portanto, é necessária a produção do sujeito constitucional. O Estado mantenedor das relações de capital não é um Estado doutrinador, ou seja, essa entidade está engatilhada na resolução de problemas econômicos, coisa em que o homem se engendra, de forma a poder falar-se em um mecanismo muito bem-acabado de exploração de força de trabalho em sentido qualitativo, tornando-se numérico por uma questão de alienação.

O Direito é a justaposição a que mais se pode recorrer, pois, em suas raízes, encontra-se luta, a queda de um sistema por outro a que se considerou melhor. Portanto, nele há um juízo de valor agregado à força conscientemente amalhada. É no Estado que se tem a contradita ao capitalismo, igualmente natural.

Para tanto, a renovação de pacto em nome da isonomia é a Democracia. Contudo, é ressonância para uma outra realidade. O cerne do direito, pautado no imaginário coletivo de igualdade e dignidade, pronuncia-se, mas não o suficiente para ser um ancoradouro.

Pode-se dizer e, laconicamente, segundo o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal no 12.288, de 29 de julho de 2010), que são direitos seus: saúde, cultura, crenças e cultos religiosos, acesso à terra e moradia, trabalho, e meios de comunicação.

Neste Direito não muito bem obtemperado e emergente, plasma-se as mais diversas dissonâncias sociais, ideológicas e econômicas. A tripartição de poderes, plácida, não mitiga o suficiente o estado agudo dos ânimos.

O que se desperta mais, em uma sociedade de alvedrios, como a realidade brasileira, são as observações sobre a demora na implantação de medidas de promoção de mudanças sociais, o que é aproveitado por políticas conservadoras quando estas apontam para o discurso pautado tão somente na ineficiência estatal, minando um solo fértil para a reprodução das ideologias de direita.

A resposta está sendo um processo vagaroso e academicamente muito discutido. De outro lado, o ônus da discussão no bojo da sociedade invariavelmente defluiu em meandros partidários, criando-se um obstáculo em virtude do nível de alienação pelo obscurantismo quanto aos números sociais.

Nessa luta pela implementação, pelo não ostracismo e pela otimização, encontra-se o controle judicial das políticas públicas, que circunscrevem, e, assim, habitam o ideário de cidadão, sujeito de direitos, contrastante ao firmamento de ideologias engessadas do processo de socialidade.

Esse pensamento vai impingir força nos mecanismos de controle judicial dos últimos tempos e a visão de tal cenário não é tão auspiciosa assim. Em um Estado de premente implantação de políticas, o aforamento de medidas ao Judiciário pode não guardar pedagogia ao povo brasileiro, carente de uma condução que só uma instituição ao beneplácito de sua essência poderia sanar. Em tese, este lugar está no Poder Executivo. Não obstante, na prática, a troca de funções pode ocasionar a disfunção.

O Judiciário, se solipsista em seu agir, pode, sim, deflagrar uma piora de estado de ânimos, uma vez que a única instância possuidora das reentrâncias necessárias a degluti-lo é o Estado. A bandeira da causalidade atualmente levantada, a fazer tratar o Judiciário de pertencas que não suas, já foi observada em episódios históricos como os Estados de Exceção.

Verdade é que o Judiciário, e não o Direito, é um *sine qua non* da manutenção da sociedade. Essa distinção entre Estado e Direito é salutar no sentido em que sobreleva o Direito das discussões corriqueiras que não se prestam a aquilatá-lo ao tempo que institucionalizam o Judiciário enquanto vertente funcional do Estado.

Evidencia-se, portanto, uma circunstância que é muito bem-vinda para as políticas públicas em sua coexistência manancial, ao menos ao nosso tempo atual de sofismos.

Assim, discute-se as diferentes formas de aperfeiçoamento de um sistema. Desta forma, pode-se obliterar o próprio significado do Direito que, em seu sentido histórico, como uma sucessão de passagens singulares, legou-nos, inclusive, sentido antropológico. É com esta entidade complexa, perene e remanescente que se escora o regramento social numa assentada difícil de se dissuadir.

Nesse sentido, incorre o papel da militância, que de fio-a-fio preenche lacunas

que não foram feitas para serem preenchidas assim, pois relegadas a segundo plano no discurso da precedência das leis.

Embutida assim é superficial atribuir culpa às políticas públicas ou julgar como pouco derradeiras. A aderência social, que é uma camada das muitas que pertencem ao agir do Estado é pedra angular, não de sucesso, não de garantia, mas da manutenção de um corpo de direitos fincados em solo pátrio há um tempo que não longínquo.

Isso significa que possui força a tintas frescas e que tais ânimos se prestam a serem utilizados, constituindo um fato social tal qual ocasionou a Revolução Francesa. A força da Constituição deve ser então nacionalmente utilizada.

A quebra de paradigmas feita pelo movimento negro, na ruptura do pensamento epistemológico dominante, este que atravessou longo arco temporal que nos colonizou, tanto quantitativamente quanto qualitativamente, teve como coalizão a luta pela reposição dos negros na sociedade brasileira, a enxertar aspectos seus no âmbito das ciências sociais, estes que relacionados à construção da identidade negra.

Essa realidade epistemológica é polissemântica, vez que com ela se considera aspectos vários, como as nuances sociais, históricas, políticas das diferenças, em arco aberto ao encontro da humanidade.

### 3.1 O CONHECIMENTO DA LUTA

As potencialidades do movimento negro são inúmeras. A pedagogia e a epistemologia são, nele, duas faces da mesma moeda. Consoante autora Nilma Lino Gomes, quando as nomina de pedagogia das ausências e das emergências, ao tempo em que se revela a realidade da perda e do fracasso experimentados pelo negro oprimido, trabalha-se sua reconstrução através de suas potencialidades.

O primacial é saber que o conjunto de saberes do Movimento Negro transformou-se em reivindicações que puderam ser observadas nas primeiras décadas do século XXI (Santos e Machado, 2008).

Esta justaposição é a que se preconiza, qual seja, a operação que se faz entre o conjunto de conhecimento trazido daquele povo, esforço a que se faz para se tecer um conhecimento acadêmico sobre o qual Boaventura de Sousa Santos denomina como Ecologia dos Saberes. Objetiviza-se portanto a construção de novos contornos políticos e sociais, que, inclusive, é intrinsecamente cognitiva.

O que à primeira vista parece puro engendramento não é. O Movimento Negro consolida-se a muitas mãos, mas, para assim ser reconhecido, necessita de que se ponha luzes por sobre ele. Essa movimentação última dá-se através de políticas públicas.

Esses instrumentais de implementação de medidas igualitárias reivindicadas podem ser descortinados a partir dos anos 2000 como políticas afirmativas. O tom de denúncia contra o racismo e a sua conseqüente adoção de novas práticas sociais e educativas foram sucedidos por políticas sociais específicas, políticas de igualdade social.

Tudo que se conhece hoje como desdobramento do processo democrático, pelo movimento constituinte que precedeu a implementação da Constituição Federal de 1988, deu-se pela participação extremamente ativa do movimento negro, dentre os quais, a articulação com outros atores sociais; esforços por uma unidade capaz de dar suporte à construção de um plano de ação de longo alcance; atenção voltada aos espaços de construção de conhecimento; valor aos espaços Legislativo e Executivo; e o voto racial. (Nogueira, 2004, p.2).

O período do fim dos anos 70 aos anos 90 foi de um movimento de mudanças externas que capitanearam o momento recente de lutas raciais.

Segundo João Carlos Nogueira (2004, p.91): “o Estado brasileiro virou as costas à população negra no período da escravidão formal e legal (1500- 1888)”.

Ademais, no Brasil Republicano, em sua política social abstemia, foi o empecilho formal à equalização das forças sociais emergentes (Nogueira, 2004).

O Estado que se formou pós-escravatura possuía todas as conformações de um estado autoritário e excludente. Sua estrutura conservadora e patrimonialista foi estanque à construção do direito formal por forças sociais de base. Deixou de abrigar os elementos necessários ao refazimento de forças do homem negro, assolado por séculos de exploração aviltante (Nogueira, 2004).

Neste íterim, de atividades estruturantes de um projeto de nação, excluiu-se sobretudo negros e índios. E assim, somando-se à dificuldade de ingresso aos espaços políticos e econômicos, o paradigma do crescimento econômico que sucedeu à independência, conseqüente da reestruturação do país.

Para tanto, fileiras sociais foram eclipsadas por tal construção. O constructo de um país equânime é, então, feito em paralelo a tais forças políticas, flutuante por sobre tais contornos, que foram sucessivos em muitas décadas.

Resultado disso é o dispêndio de energia em congregar pertencimento social à uma arena que por décadas se conduzia por debaixo, avalorativa, subjacente.

É necessária complacência com o movimento de cultivo das políticas públicas que se instala no Brasil do final da década de 1980 até a atual, pois, justamente, deve-se enfrentar tempos de mudanças, que se mostraram incontestes, com a cartilha de direitos sociais inalienável em solo seu. Estar-se-ia, caso contrário, a experimentar verdadeira anomia, a perda do solo do arado de um povo, em tempos que se oportuniza, por exemplo, a comunidade mundial.

Familiarizar-se com a arena pública é o primeiro passo para uma discussão eficaz e capaz de guiar com temperança o múnus público que há no Brasil de reparar injustiças históricas perpetradas justamente pelo alto comando sociopolítico ao longo de séculos e alcançar o futuro.

Assim, negar acolhimento à questão é reiterar brutalidades como as que o mundo testemunhou no século XX, retirando justamente as referências do pensamento jurídico perfilhado em socorro às demandas sociais adjudicadas. O pensamento jurídico brasileiro, último grau da ordem social, necessita e é capaz de um redimensionamento, sem palavras técnicas para tanto.

### 3.2 O MOVIMENTO NEGRO EDUCACIONAL

A arena pública foi sendo palco desse enfrentamento por forças sociais antes mesmo da promulgação da constituição de 1988. Tais atores, diferentemente, daqueles vistos em cenário internacional possuem uma dinâmica própria que desafiam a agenda do Executivo com suas demandas insurgentes de um povo com uma identidade eclipsada desde os primórdios do desenvolvimento das bases sociopolíticas pela conformação de uma nação.

Fulcral da realidade brasileira, o movimento negro não possui as ferramentas da máquina estatal e suas medidas afirmativas, por vezes, conflitam com a agenda de governo dada a sua inserção na economia neoliberal, o que gera uma sensação de afugentamento das políticas econômicas e, por vezes, maniqueísmo.

A carta escolhida pelo movimento negro não poderia deixar de ser a educacional, e é a que se aderiu ao imaginário coletivo dos últimos tempos, principalmente nos governos FHC e Lula, presidentes que admitiram o racismo institucional o qual se convive.

Muito do que se viu na reabertura democrática na década de 80 deu-se através as atuações do movimento negro, mas os seus últimos movimentos são pela educação.

O Estado brasileiro preconizado pela Constituição é dirigente e pluripartidário, duas égides que se revelam proeminentes ao movimento negro numericamente e qualitativamente.

Atualmente, intervencionista, o movimento negro é quem abandona as medidas estatais negativas de abstenção, que remontam à primeira geração dos direitos humanos e, portanto, vetustas, para um planejamento ostensivo junto às comunidades de base. Nesse sentido, utilizam-se da ferramenta da educação, tanto curricular quanto de formação de acadêmicos negros.

A educação, como percebeu o movimento negro, possui um papel proativo sem precedentes, assim como a Constituição de 1988 operou em um cenário de negligência política que perpez anos na história do país. Há uma carta condigna para a emblemática força irradiante dos direitos fundamentais que precisa ser cumprida e protegida de conchavos.

Os tempos de diversidade atuais desafiam a eficiência política que possui data e hora certa para acontecer, pois tão pouco ou nada se oportuniza aos excluídos. A resposta é a agenda de governo, asseverada que deve ser pelos movimentos sociais, com discurso jurídico de fins e também de meios.

### 3.3 CONSIDERAÇÕES ANTROPOLÓGICAS

A colmatação legislativa não é tarefa simples. Estar-se a tratar de um movimento de aderência para a equalização de forças sociais. Para um país de convívio social embrionariamente conturbado pelo flagelo imposto, cada medida de socialidade é de necessidade exponencialmente superior a que se encontra em outras sociedades.

Em síntese, num período de pouco mais de três séculos, as metrópoles colonizadoras europeias impuseram e consolidaram uma cultura jurídica formalista e individualista de tradição romano-canonística, inviabilizando a dinâmica autonômica e consuetudinária de um pluralismo comunitário indígena (Wolkmer, 2019, p. 86).

Quer isso dizer que a organização das minorias restou desvelada por um sistema que se impôs já complexo e de desmonte do indivíduo que nele não se

reconhece. Essas são as nuances do sistema jurídico que se assentou, que não é de preleção.

A realidade do negro no Brasil é historicamente eclipsada pela construção do branco e a resposta institucional, aquém de solidez. Quanto às instituições, há uma tentativa no que concerne ao branco solipsista imbuído de uma existência histórica que, para os latinos, nunca se equalizou. Esse solo árido é a vida da maioria da população referendada por uma elite incapaz de abdicar de seu engendro judiciário.

Decerto, a impossibilidade do poder-dever de que se imbuí o Estado ser consubstanciado no imperativo categórico do dever-ser gera resguardo no mundo jurídico. Porém já debatido e merecedor de ser ultrapassado.

Deve-se dar luzes a algo além: o descaminho que pode significar uma ruptura dos debates é de um tamanho colossal ao nosso país. Isso significa a necessidade do movimento de socorro a um a outro órgão dentro deste todo organismo sociopolítico, isto é, a interferência de um Poder sobre o outro em regime excepcional.

O Direito é uma estrutura especializada de uma vigilância tanto interna quanto externa. Uma ordem normativo-hegemônica branca, masculina, burguesa e heterossexual em alinhamento. Em seus conchavos legislativos recorrem às escusas de sua condição. Um sistema completamente autopoietico. As massas, por seu turno, respiram ar rarefeito.

É necessário remeter aos sucessivos processos que a população testemunha, para fazer inseri-los nas fórmulas de eficácia social.

Instaurou-se, a partir dos anos 90, a contra reforma Liberal do Estado, em que se pôde observar movimento de neutralização das forças sociais que confluíram no restauro à Democracia promovido pelo movimento constituinte de 1988, em que se deve citar (Mota, 2017): “combate à corrupção, no fetiche do Judiciário, na austeridade fiscal, no machismo e no branqueamento do poder, para falar nos principais”.

A existência de uma instituição quadrada polariza com políticas públicas e as fazem empreender uma eficiência em desalinhamento à realidade social, e que se perpetua cada vez mais robusta na falta de dimensionamento do fenômeno. Por isso o cotejo do controle judicial é tão salutar. Porque políticas necessitam de referendo político. Algo que um simples censo pode divisar. Por isso a acolhida à questão.

Quando do nascimento da Criminologia, havia uma estreita vinculação entre teorias da raça e norma, tendo um sistema penal que lhe fizesse balaústre. Mas o

testemunho de seu fracasso deveria ser argumento suficiente à um movimento revisionista maior.

O entre guerras soergueu no sistema internacional a força irradiante dos direitos fundamentais, em que se vive hoje. Já se está em outro desse mesmo labor, que é o das políticas públicas de afirmação, pois já não há o que se presenciar em matéria de destruição de um sistema jurídico inteiro, como pode se observar do Fascismo.

A História estratifica, o que se tem não são números, e sim numéricos, que são tão somente indicação de uma massa, porquanto, não bem trabalhada em matéria de consciência face a alienação oriunda da exploração. Existe um solo já há muito aplainado de autopoiese, fruto de uma especialização não revezada.

Os indivíduos precisam ser formados, subjetivamente constituídos, para reproduzir em seus atos concretos as relações sociais, cuja forma básica é a troca mercantil. Nisso, resulta o fato de que um indivíduo precisa tornar-se um trabalhador ou um capitalista, ou seja, precisa naturalizar a separação entre Estado e sociedade civil, sua condição social e seu pertencimento a determinada classe ou grupo (Almeida, 2019, p.103)

Entrementes, tem-se a ferramenta das políticas sociais que partem na fina consciência de que se tem classes distintas, e distintas necessidades. A constituição de 1988 preconizou esse sufrágio.

Chegou-se ao governo Lula com a necessidade de quitação social que poderia naquele contexto ter o patrocínio da economicidade.

Houve um aumento de crédito expressivo durante o governo Lula, inclusive, após a crise de 2008. Uma interposição que foi reflexo da implantação de uma política econômica. Houve um contexto macroeconômico favorável, mudanças na legislação, com repercussões sobre o crédito pessoal, a aquisição de bens e sobre o financiamento de empresas, assim como inovações financeiras introduzidas nos contratos de financiamento à pessoa jurídica.

Quanto à empresa, tem-se que esta constitui a célula fundamental da economia, e dela depende a imensa maioria da população economicamente ativa. Identifica-se na empresa a instituição social que serve de elemento explicativo e definidor da civilização capitalista.

Tem-se a empresa, que é de uma cognição universal e o descanso social que a ela se vincula.

A classe empresarial foi favorecida no governo Lula porquanto este tenha sido

um governo oxigenado pela gestão anterior. Não que tal gestão tenha sido heroica, mas porque foi ávida em acoplar uma população vasta ao proeminente acontecimento da onda neoliberal. Significou a adoção de uma política de privatização de empresas e a gradual retirada do Estado da economia.

Neste ponto é bom reconvir que:

percebe-se que não só a escravidão foi a responsável pelo tratamento desigual sofrido até os dias de hoje pelos negros e pardos brasileiros: a presença do Estado na configuração do mercado de trabalho no pós-abolição – o incentivo à participação branca e à ausência de qualquer política pública voltada aos negros – são outros importantes fatores a serem levados em consideração (Moraes, 2013, p.23)

Fortificada a Economia e subordinada a ideia de meritocracia, temos um salto qualitativo que não foi imbuído de educação moral propriamente dita. A acompanhar o espírito humanitário aplainador, facilmente, passível de esquecimento, somente a assistência social. Conforme Brasil (2022), só em outubro de 2021 foram 14,6 milhões de famílias receberem o benefício do Auxílio-Brasil.

Porém, essa assistência necessita ser viabilizada. Uma anáfora socioeconômica difícil de ser repetida, pois mexe com elementares de difícil convívio: o povo negro e a economia branca. Enquanto esta, já prelecionada na realidade do homem branco, aquela não tão organizada assim, tal imagem social indigitada pela opinião pública e assim repetida freneticamente é dispendiosa para a educação.

É que não se tem um maquinário de tecnologia tal que se esclareça de imediato que o discurso que uniu uma coisa à outra não é forte a longo prazo.

Ver rotineiramente uma moeda corrente e insistir em manipulá-la a todo custo, em uma fórmula de difícil repetição, empenhar esforços nessa atividade, no fim das contas, avalorativa, é subtrair as entranhas da luta racial.

A desigualdade flagrante não pode ser eclipsada por necessidades corriqueiras enviesadas.

Porque fala-se trabalhador, que mais significa a dinâmica particular da mais-valia. O Brasil, como sociedade plural e de aviltamento, por seu turno, canaliza a lógica elitista à brasileira de domínio de massas, pouco importando quem é ou não sujeito material do embuste da vez.

Daí a importância da assistência social, porquanto, a existência de um país formal, que prospera e outro substabelecido e atônito.

Almeida (2019, p. 49) soergue o problema da raça:

De fato, o ser branco é uma grande e insuperável contradição: só se é “branco” na medida em que se nega a própria identidade enquanto branco, que se nega ser portador de uma raça. Ser branco é atribuir identidade racial aos outros e não ter uma. É uma raça que não tem raça. (...). Esse monumental delírio promovido pela modernidade, essa “loucura codificada” responsável por “devastações psíquicas assombrosas e de incalculáveis crimes e massacres” que é a raça, sempre opera no campo da ambiguidade, da obscuridade, do mal-entendido e da contradição.

As minorias, no processo de implantação de lei e no fenômeno da generalização consequente, restaram burladas em sua caminhada histórica. Nesse sentido, o indivíduo restou vulnerabilizado porquanto a educação, institucionalizada, não oferece um manejo adequado a um indivíduo quando fragmentado.

Significa dizer que mais importante que economia, são os alicerces sociais, por demais obliterados dos ditames sociopolíticos ao longo dos séculos no Brasil. Tais ferramentas, esse quadro jurídico realizável e intransponível, é o suficiente para legitimar esse movimento que é crescente no Brasil, porque inevitável.

Nosso sistema jurídico, e de qualquer outro, não é de preleção. O processo construtivo da eficácia social perde e muito se há referências a normas jurídicas alienígenas estanques ao substrato social.

Entrementes, tem-se a ferramenta das políticas sociais, que partem na fina consciência de que se tem classes distintas, e distintas necessidades. A constituição de 1988 preconizou esse sufrágio.

Enriquece o tema saber que não há fórmulas universais e, também, negar as aparências. A obrigação do operador do Direito é saber identificar tais demandas. Assim, as políticas públicas, enquanto objeto de lide, já existe, cabendo à doutrina e jurisprudência enfrentarem uma situação já posta. Ao movimento negro, deve-se seu quinhão histórico, inserindo-o nas demandas sociais legitimadoras da Justiça.

#### **4 O CONTROLE JUDICIAL**

O controle judicial é afeito à época que o teoriza. Não se pode olvidar que é fruto de institucionalização sociopolítica. Emanada do Povo e retrato de suas conformações arquitetônicas, fulcral é seu enfrentamento.

Cabedal dos estudos jurídicos, o reposicionamento de determinadas instituições, que poderá ser operada via inserção de determinados atores sociais no contexto jurídico, bem como a intervenção destes na seara da Educação, por certo desvelará outros atores que logram de legitimidade.

Dallari (2021, p.84) evoca que:

A institucionalização também sintetiza o paradoxo entre mudança e permanência, característico do governo, uma vez que é, simultaneamente movimento de transformação, combinado com a intenção de dar a ela caráter permanente, consolidado em estruturas e na organização jurídica estatal.

Dessa forma, políticas públicas construídas no sentido do redimensionamento da raça são vistas como ímpeto à institucionalização de suas experiências.

Muitos dos que ao controle judicial de políticas públicas se opõem, soerguem que assim haveria um poder judiciário que se imiscuiria com a política. Mas esse fenômeno é evitável com o estudo dos ordenamentos jurídicos e suas ferramentas, bem como com cautela, que, de mais a mais, já se encontra em muitos dos relatos de juristas brasileiros.

A tripartição dos poderes, sempre recorrente nesse tipo de debate, diz que é preciso desconcentrar o Poder.

Teoria originária do pensamento de Montesquieu e bem enraizado nos Estados Unidos, onde para toda e qualquer ocorrência é dada a palavra ao juiz, conformando-se este como uma das primeiras forças políticas.

Grinover e Watanabe (2012, p.34) advogam pelo que argumento de que: “a estrutura do Poder Judiciário é relativamente inadequada para determinar o provimento de recursos, planejamento e implementação de políticas públicas não passa de uma autorrestrição inadequada”.

Isso porque existem variáveis como a historicidade, pois exsurtem modelos diferentes de separação dos poderes.

A necessidade de se assegurar os direitos fundamentais e equilibrá-los aos objetivos coletivos é um dos desafios do Poder Judiciário, uma vez que é dever do Estado tal promoção, implicando em ferramentas para sua concretização, papel primevo desse poder judicante.

A Constituição de 1988 é prospectiva nesse sentido, transcendendo aos direitos subjetivistas clássicos. Destarte, significa a evolução de algum modelo de Estado que surgiu na História, mas que sofreu modificações de um significado social que não pode ser olvidado.

O Estado Legalista, anterior, apregoava uma separação estanque, que garantisse a liberdade política do indivíduo.

Grinover e Watanabe (2012, p.39): “A democracia era fraca, exercida para

garantir os espaços de liberdade jurídica do indivíduo (democracia liberal), sendo que os direitos políticos ficavam limitados aos homens, instruídos e ricos (democracia de elite)”

Nas palavras de Maia Nunes (2023): “É certo, porém, que os princípios ensartados no Estatuto Político padecem de uma imprecisão conceitual ontológica, (...), cabendo à doutrina precisá-los”.

O poder de equilíbrio da ordem não está assentado na separação estanque dos poderes. Uma análise prospectiva dos pensadores que advogaram para tanto, nos conduz a várias faces de um poliedro.

Encetava Aristóteles que para atingir os meandros do poder político ideal visado, haviam constituições mistas (Nunes, 2010, p.26).

De outro mote, Locke, ao contrário de Aristóteles, pugna pelos meandros políticos, desbordando assim em uma teoria contratualista, a exemplo dos pensadores ocidentais modernos (Nunes, 2010, p.26).

Acerca da temática conclui Nunes (2010, p.30): “A questão é, pois, de separação funcional. O poder é reservado ao povo e é por este delegado aos membros do Legislativo e do Executivo, ou é exercido diretamente, nos termos da Constituição”

Tal estudo deflagra que há limites formais e materiais ao controle aventado e eles encontram-se na própria Constituição, que é original de cada povo, de forma que a vetusta ou a específica separação entre o poder vinculado e o discricionário perde razão de ser. Destarte, haverá tão somente controle em maior ou menor grau.

O argumento de independência dos poderes é característico do espírito do Estado Liberal, de onde era necessário um Judiciário neutro, ou seja, não versado em ideologias. No sentido de combater a célula hierarquizada vigente à época, “iria garantir, de certa forma, uma progressiva separação entre política e direito, regulando a legitimidade da influência política no governo” (Ferraz, 1994).

De outro turno, todos os moldes jurídicos, cada qual requerido a seu tempo, otimizados pela necessidade, coadunam com o pensamento de Watanabe e Grinover (2012, p.36): “Característica marcante desse modelo ativista, que importa, neste ponto, gizar é a de que, quando a Constituição menciona um direito/dever fundamental, este é justicializável. Contudo, nem sempre foi assim”.

Tem-se uma ausência de barreiras à judicialização. As regras que se prescreve são enfrentáveis. Há bases jurisprudenciais e doutrinárias para tanto. A dificuldade

que é pontual, e, portanto, emergente, são as forças retardatárias que a sociedade civil não deglute em um arco temporal curto, desde um total apagamento de direitos civis e a retomada de um ritmo político aceitável como o de hoje.

## 5 CONCLUSÃO

Saber que o ordenamento jurídico brasileiro não é estanque às transformações exteriores, mas que possui significações próprias é um ponto de partida adequado para o enfrentamento da problemática que se instalou nas últimas décadas quando da possibilidade de o Poder Judiciário considerar a questão da política pública como objeto de lide.

E no que tange às teorias sociopolíticas, mais especificamente, as do Estado Moderno, que perduram em validade até os dias atuais, estas são pontuais daquela época, ou são linhas, bem esboçadas, é verdade, de um retrato abstrato da justaposição de um poder, legitimado em circunstâncias perenes, que deverá ser preenchida com outro tanto de identidade jurídica.

Dessa forma, o direito sacralizado na divisão originária dos três poderes, em argumentações do quilate das políticas públicas em solo nacional, soa anacrônica e também pueril, quando dos esforços de se capilarizar a sistemática brasileira naquilo que lhe falta.

O Movimento Negro secular demanda institutos que lhe sejam comprometidos com sua socialidade, significando uma necessária agenda aberta do Poder Executivo, bem como complacência quanto às técnicas jurídicas, que, em última análise, são mais recortes do direito internacional disponível, que fruto de um desenvolvimento satisfatório, dentro de um arco temporal razoável.

Quer dizer que se pode aproveitar a Constituição de 1988, pela abertura semântica creditada também em momentos de mudança, que pertencem até os dias de hoje, não configurando uma constituição alienada dos fatores sociais. Pode-se dar azo às técnicas consagradas em seu cerne, pois possui princípios informadores, que servem justamente para a uniformização do direito frente a fatos concretos que desafiam a mera subsunção.

Tal enfrentamento jurídico, que hoje se dá no nosso país, deu-se em outras épocas na legislação estrangeira. Deve-se utilizá-los, não como verdades universais, mas como o impulso necessário para a dissolução de problemas que, graças ao fluxo

de informações exponencialmente maior do que o de logo antes e as realidades por elas experimentadas, podem ser encetados em firme marcha. Estar-se diante de tempos inusuais.

O discurso deve ser aquilatado com a consciência de uma ampla possibilidade de consecução, pois nunca antes os deslizes históricos foram tão retratados. Uma oportunidade única de expansão do pensamento jurídico brasileiro para fazer inserir seu corpo social há muito obliterado.

Nesta senda, deverão ser utilizados institutos clássicos do Direito, mas com a abertura semântica necessária por se tratar de um país multicultural. Ademais, o próprio objeto do Direito preconiza a análise de seus vários fatores, muitos intangíveis.

O que se deve fazer, além de se permitir inovar juridicamente, é educar o olhar do brasileiro para a política, pois o espírito de um povo e a política são indissociáveis. Já ocorreu de este corpo de direitos civis estar fragmentado por um governo ditatorial ou corrupto, de forma que se deve vigilância, sobretudo, se se pensar nos horrores das guerras no século XX, que prescreveram os direitos humanos tal como se conhece na atualidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. . **Racismo estrutural**. [Structural Racism]. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p. ISBN 978-85-98349-75-6. Disponível em: <[https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo\\_estrutural\\_feminismos\\_-\\_silvio\\_luiz\\_de\\_almeida.pdf](https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf)>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288/2010**. Altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, 2010. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome. **Transferência de renda**: Em novo recorde, mais de 21,6 milhões de famílias recebem o Auxílio Brasil em dezembro. [Brasília]: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, 09 dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-novo-recorde-mais-de-21-6-milhoes-de-familias-recebem-o-auxilio-brasil-em-dezembro>. Acesso em: 07 dez. 2023

BUCCI, MARIA PAULA D. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595758. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595758/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788522484478. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484478/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FERRAZ JUNIOR, T. S. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, [S. l.], n. 21, p. 12-21, 1994. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i21p12-21. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26931>. Acesso em: 5 dez. 2023.

FERRAZ JUNIOR, T.S. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021417/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

FIGUEIREDO, Leonardo V. **Lições de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-5107-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5107-8/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador. Saberes construídos na luta por emancipação**. Petrópolis, RJ: vozes, 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=1j2WDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=pol%C3%ADticas+p%C3%ABlicas+brasileiras+e+movimento+negro&ots=F0ftFhKKBK&sig=ZVo2rcGKQHgqfMM8LvjXLrf1jOA#v=onepage&q=pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20brasileiras%20e%20movimento%20negro&f=false> Acesso em: 09 dez. 2023.

GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4742-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4742-2/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MACHADO, Vera Lucia; SANTOS, Sonia. Políticas públicas educacionais: antigas reivindicações, conquistas (Lei 10.639) e novos desafios. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Volume: 31, Número: 121, Publicado: 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/6xCmx9B3ttTnN4f6RL8XNrv/?lang=pt#>. Acesso em: 08 dez. 2023.

MENDES, Gilmar F.; SILVA, Raphael Carvalho da; FILHO, João Trindade C. **Políticas Públicas no Brasil: uma abordagem institucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547218515. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788547218515/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MORA, Mônica. **A Evolução do Crédito no Brasil entre 2003 e 2010**. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3537/1/td2022.pdf> . Acesso em: 06 dez. 2023.

MORAES, Fabiana. **No país do racismo institucional**: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE /Fabiana Moraes; Coordenação Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE, Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do MPPE - GT Racismo. -- Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2013. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/No-pais-do-racismo-institucional.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/No-pais-do-racismo-institucional.pdf). Acesso em: 09 dez. 2023.

MOTA, A. **80 anos de Serviço Social brasileiro**: conquistas históricas e desafios na atual conjuntura. Recife: Serviço Social e Sociedade, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/FFZHrwPtzhMZW5qDVKgRChd/?lang=pt#> . Acesso em: 06 dez. 2023.

NUNES, Jorge Amaury Maia. Separação de poderes, legitimação do poder judiciário e consequencialismo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 22, n. 11, p. 25-33, nov. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35706>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

WOLKMER, Antonio C. **História do Direito no Brasil - Tradição no Ocidente e no Brasil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530987305/>. Acesso em: 05 dez. 2023.